

INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH Nº 002/2024

Estabelece procedimentos administrativos de fluxo e análise de processos de licenciamento ambiental, no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

O Diretor-Presidente da **Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Estadual nº 30.462, de 25 de maio de 2007, alterado pelo Decreto Estadual nº 31.818, de 20 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a instituição da Diretoria de Licenciamento Ambiental, conforme Decreto Estadual nº 52.210 de 25 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o Sistema de Licenciamento Ambiental Digital;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos de fluxo e análise de processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a importância da padronização e modernização dos procedimentos administrativos de fluxo e análise de processos de licenciamento ambiental;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos de fluxo e análise de processos de licenciamento ambiental, no âmbito da Diretoria de Licenciamento Ambiental da CPRH.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa não se aplicam ao licenciamento ambiental simplificado, por autodeclaração, para empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial poluidor, conforme estabelecido na Instrução Normativa CPRH nº 03/2023 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 3º Cada Unidade e Núcleo que compõe a Diretoria de Licenciamento Ambiental serão responsáveis pelo licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em todas as suas fases, contemplando Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, quando trifásico.

§1º O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve considerar o estabelecido na Lei Estadual nº 14.249/2010 e suas alterações ou outra que venha a substituí-la.

§2º A distribuição dos processos de licenciamento ambiental para as Unidades e Núcleo ocorrerá pelos critérios de tipologia do empreendimento ou atividade, a exceção daqueles localizados no arquipélago de Fernando de Noronha, e significância do impacto ambiental.

§3º Os processos serão distribuídos pelo critério de tipologia do empreendimento ou atividade de acordo com o disposto no Apêndice 1 desta Instrução Normativa.

§4º Nos casos em que a localização do empreendimento ou atividade for no arquipélago de Fernando de Noronha, o processo será distribuído para a Unidade de Licenciamento de Saneamento - ULSA, exceto quando a tipologia for de responsabilidade das seguintes unidades: Unidade de Licenciamento Florestal - ULFL; Unidade de Licenciamento, Desenvolvimento e Conservação Florestal - ULDF; e Unidade de Gestão de Fauna - UGFA.

§5º O Núcleo de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Estratégicos - NULE será responsável pelo licenciamento ambiental, em todas as suas fases, de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, conforme legislação ambiental vigente, bem como de empreendimentos estratégicos.

§6º A CPRH estabelecerá, por meio de Instrução Normativa, os critérios de enquadramento de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

§7º As Unidades Descentralizadas serão responsáveis pelo licenciamento ambiental nas suas regiões de abrangência, considerando as especialidades dos Analistas/Técnicos Ambientais lotados em cada Unidade.

§8º A Unidade de Gestão de Fauna - UGFA, da Diretoria de Biodiversidade e Unidades de Conservação, será responsável pelo licenciamento ambiental das tipologias relativas à fauna silvestre.

§9º A Unidade de Licenciamento Ambiental - ULIA será responsável pela emissão das licenças e autorizações ambientais.

Art. 4º Constará na ULIA a relação de empreendimentos e atividades, distribuída por Unidade, para orientar o setor no encaminhamento dos processos de licenciamento ambiental.

Art. 5º O Chefe da Unidade deverá verificar frequentemente no SILIA os novos processos enviados à sua unidade, observando o prazo de 05 (cinco) dias para a distribuição de cada processo ao Analista/Técnico Ambiental responsável.

§1º O Chefe da Unidade, ao receber um processo e verificar que não é da competência de sua unidade, tramitará para a unidade competente no mesmo prazo estabelecido no *caput*.

§2º O Chefe da Unidade, ao receber um processo e verificar que pode ser analisado em uma Unidade Descentralizada, tramitará para o Setor de Supervisão das Unidades Descentralizadas - SSUD no mesmo prazo estabelecido no *caput*, e este, por sua vez, tramitará para a Unidade Descentralizada competente, cumprindo o mesmo prazo.

Art. 6º Os prazos de análise dos processos de licenciamento ambiental deverão obedecer ao estabelecido na Lei Estadual nº 14.249/2010.

§1º O Analista/Técnico Ambiental, ao receber o processo de licenciamento ambiental, deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, analisar os documentos anexados e aceitar ou solicitar documentos complementares.

§2º Quando a documentação estiver completa e aceita, o Analista/Técnico Ambiental deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder com a análise do processo, realizando as atividades pertinentes, como vistoria, elaboração de parecer técnico conclusivo, preenchimento da minuta da licença e tramitação do processo para o Chefe da Unidade.

§3º O Chefe da Unidade, ao receber o processo de licenciamento do Analista/Técnico Ambiental, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, tramitar o processo para a unidade responsável pela emissão das licenças ambientais (ULIA).

§4º A ULIA deverá, no prazo de 10 (dez) dias, confeccionar e disponibilizar a licença ambiental para assinatura da Diretoria.

§5º O Diretor de Licenciamento Ambiental, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a licença ambiental, para que a mesma possa ser resgatada pelo empreendedor requerente.

Art. 7º O Analista/Técnico Ambiental, na análise de processo de licenciamento ambiental, poderá solicitar colaboração de outro setor, mesmo que de outra diretoria da CPRH, de modo a contribuir com a análise técnica necessária ao processo.

§1º Poderá ser instituído Grupo de Trabalho para análise de processo de licenciamento ambiental, caso o Analista/Técnico Ambiental e seu chefe entendam ser necessário, com a aprovação do Diretor de Licenciamento Ambiental e posterior publicação de portaria da CPRH, instituindo o Grupo.

§2º O Grupo de Trabalho instituído nos termos do §1º terá o prazo de conclusão dos trabalhos compatível com os prazos estabelecidos no Artigo 6º, a menos que seja justificado um prazo maior, com a aprovação do Diretor de Licenciamento Ambiental.

Art. 8º Na análise de processos de Licença Prévia, ou outro correspondente à primeira licença ambiental do empreendimento ou atividade, o Analista/Técnico Ambiental, independentemente da tipologia, do porte, do potencial poluidor ou de outros critérios, deverá observar:

- I – O enquadramento do empreendimento ou atividade.
- II – O atendimento da documentação de entrada solicitada no SILIA.
- III – A legislação ambiental aplicável ao empreendimento ou atividade.
- IV – Os aspectos locacionais relacionados aos meios físico, biótico e socioeconômico, contemplando toda a análise ambiental e considerando a legislação pertinente.

§1º São considerados aspectos relacionados ao meio físico pelo menos os seguintes:

- I – Solos, geologia, geomorfologia.
- II – Bacia hidrográfica.
- III – Recursos hídricos superficiais.
- IV – Recursos hídricos subterrâneos.

- V - Existência de mananciais de abastecimento público.
- VI - Usos da água.
- VII - Áreas com existência de processos erosivos ou suscetíveis a processos erosivos.
- VIII - Áreas úmidas, alagadas ou suscetíveis a inundações.
- IX - Áreas inseridas em zoneamentos.
- X - Áreas protegidas legalmente.

§2º São considerados aspectos relacionados ao meio biótico pelo menos os seguintes:

- I - Existência de indivíduos florestais de espécies nativas.
- II - Existência de fragmentos florestais de vegetação nativa.
- III - Existência de vegetação nativa disposta de forma contínua (não fragmentada) ou de baixo isolamento ou com a presença de elementos que mantenham a conectividade estrutural e funcional de habitats.
- IV - Bioma em que a área está inserida.
- V - Área inserida ou próxima a Unidades de Conservação da Natureza.
- VI - Áreas de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias.
- VII - Áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.
- VIII - Áreas inseridas em zoneamentos.
- IX - Áreas protegidas legalmente.

§3º São considerados aspectos relacionados ao meiosocioeconômico pelo menos os seguintes:

- I - Existência de residências isoladas, núcleos populacionais ou comunidades na área ou no entorno.
- II - Possibilidade de inviabilização de parte de comunidades ou sua completa remoção.
- III - Existência de comunidades tradicionais na área ou no entorno.
- IV - Existência de assentamentos rurais.
- V - Área inserida em Área de Segurança Aeroportuária.
- VI - Impacto aos bens culturais acautelados.

Art. 9º Na análise de processos de Licença Prévia, ou outro correspondente à primeira licença ambiental, de empreendimento ou atividade localizado no interior ou no entorno do limite de Unidades de Conservação da Natureza (UC), o Analista/Técnico Ambiental, independentemente da tipologia, do porte, do potencial poluidor ou de outros critérios de enquadramento, deverá observar o disposto na Resolução Conama nº 428/2010.

§1º No licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), deverá ser solicitada autorização ao órgão gestor da UC, conforme artigos 1º ao 4º da Resolução Conama nº 428/2010, observando o seguinte:

I - A autorização de que tratam esses artigos deverá ser solicitada pelo NULE no prazo máximo de 15 dias após o início da análise do EIA/RIMA, por meio de Nota Técnica, enviada ao órgão responsável pela administração da UC, conforme procedimento especificado no artigo 24 desta Instrução Normativa.

II - Na Nota Técnica mencionada no inciso I deverá constar, no mínimo, o número do processo de licenciamento ambiental, a identificação e localização do empreendimento, a identificação do empreendedor, a UC afetada, o local de acesso ao EIA/RIMA (Portal da CPRH) e o prazo para a resposta, que será de 60 dias a partir do recebimento da solicitação.

III - Nos casos em que o órgão responsável pela administração da UC for a CPRH, a Nota Técnica mencionada no inciso I deverá ser enviada à UGUC/CPRH por meio de Processo SEI, devendo o documento de resposta constar no mesmo Processo SEI.

§2º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, deverá ser dada ciência ao órgão gestor da UC, conforme os procedimentos estabelecidos no artigo 5º da Resolução Conama nº 428/2010, observando o seguinte:

I - A ciência deverá ser dada no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento do processo de licenciamento.

II - Nos casos de UCs federais ou municipais, a ciência deverá ser dada por meio de Nota Técnica enviada ao órgão responsável pela administração da UC, conforme procedimento especificado no artigo 24 desta Instrução Normativa.

III - Na Nota Técnica mencionada no inciso II deverá constar, no mínimo, o número do processo de licenciamento ambiental, a identificação, localização e descrição do empreendimento, a identificação do empreendedor, a UC afetada e o local de acesso ao Estudo Ambiental (Portal da CPRH), caso haja.

IV - Nos casos de UCs estaduais, cujo órgão responsável pela administração seja a CPRH, o processo de licenciamento ambiental deverá ser tramitado para a Unidade de Gestão das Unidades de Conservação - UGUC/Diretora de Biodiversidade e Unidades de Conservação - DBUC, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para o retorno do processo.

V - É facultado ao órgão responsável pela administração da UC enviar contribuições ao processo de licenciamento ambiental do qual teve ciência.

VI - As contribuições porventura encaminhadas pelo órgão gestor da UC deverão constar no processo de licenciamento e poderão ser consideradas na análise e conclusão do processo.

VII - Nos casos de UCs que possuam Plano de Manejo, as suas determinações deverão ser consideradas no licenciamento ambiental.

VIII - Nos casos de UCs que não possuam Plano de Manejo, os usos permitidos e proibidos pela categoria da UC, conforme legislação, deverão ser observados no licenciamento ambiental.

Art. 10. Na análise de processos de Licença Prévia, ou outro correspondente à primeira licença ambiental, de empreendimento ou atividade cuja localização intercepte ou esteja próxima a comunidades tradicionais, o Analista/Técnico Ambiental, independentemente da tipologia, do porte, do potencial poluidor ou de outros critérios de enquadramento, deverá observar o disposto na legislação específica.

§1º A existência de comunidades tradicionais em um raio de 10 km da localização do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento ambiental será informada pelo empreendedor no requerimento da licença ou autorização ambiental.

§2º O Analista/Técnico Ambiental deverá verificar a veracidade das informações mencionadas no §1º no que se refere às comunidades indígenas e quilombolas,

conforme o seguinte procedimento:

I - Ter em mãos as coordenadas geográficas (Sistema UTM, SIRGAS 2000) da poligonal correspondente à área do empreendimento, no caso de empreendimento pontual, ou do percurso, no caso de empreendimento linear. As coordenadas geográficas devem ser solicitadas ao empreendedor, de preferência em arquivo no formato kml/kmz. Caso o empreendedor forneça apenas as coordenadas, estas podem ser inseridas no Google Earth, para visualização. No caso do empreendedor não possuir condições técnicas de apresentar essa informação, o Analista/Técnico Ambiental deverá obter as coordenadas geográficas em vistoria ao local do empreendimento.

II - Abrir o arquivo kml/kmz ou inserir as coordenadas geográficas no Google Earth.

III - Acessar as informações sobre terras indígenas e comunidades quilombolas em sites oficiais. No Apêndice 2 consta uma lista de alguns sites onde pode ser realizada a busca.

IV - Acessar o Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015, que estabelece os limites a serem considerados na avaliação da interferência do empreendimento nas comunidades.

Art. 11. Caso o empreendimento esteja localizado no interior de terra indígena, o Analista/Técnico Ambiental responsável deverá comunicar a situação ao empreendedor, informando que a competência para a realização do licenciamento ambiental é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e proceder com o indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 12. Caso o empreendimento esteja próximo à terra indígena, dentro dos limites estabelecidos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015, o Analista/Técnico Ambiental responsável deverá:

I - Elaborar Nota Técnica para o empreendedor, com cópia para a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, comunicando a situação e solicitando:

- a) o cumprimento dos trâmites estabelecidos na referida Portaria;
- b) o encaminhamento pela FUNAI ao empreendedor, com cópia para a CPRH, no prazo máximo de quinze dias, do Termo de Referência Específico para a elaboração do Estudo do Componente Indígena, se for o caso.

II - Elaborar minuta de ofício da CPRH para a FUNAI, encaminhando a Nota Técnica.

III - Solicitar ao Chefe da Unidade o envio, por processo SEI, da Nota Técnica e da minuta de ofício à Diretoria de Licenciamento Ambiental, para encaminhamento à Diretoria da Presidência, pela qual serão enviados os documentos.

IV - Com base na manifestação da FUNAI relativa ao Termo de Referência Específico do componente indígena, prosseguir com o licenciamento ambiental ou aguardar a elaboração do Estudo do Componente Indígena por parte do empreendedor, cuja análise será realizada pela FUNAI.

V - Aguardar a manifestação conclusiva da FUNAI, após análise do Estudo do Componente Indígena, a ser encaminhada à CPRH, para que sejam adotadas as providências estabelecidas por este órgão no que se refere à interferência do empreendimento na comunidade tradicional.

§1º Passado o prazo de manifestação conclusiva da FUNAI, que será de até (90) noventa dias no caso de EIA/RIMA e de até (30) trinta dias nos demais casos, a contar da data de recebimento do Estudo do Componente Indígena, e não havendo retorno à CPRH, nem solicitação de dilação de prazo, deverá ser dado prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental.

§2º Havendo manifestação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental indicando a realização de CPLI – Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades tradicionais envolvidas, a CPRH participará do processo da CPLI no que lhe for solicitado pela FUNAI.

§3º Havendo manifestação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental, a licença ou autorização ambiental emitida deverá conter as condicionantes para as próximas fases do licenciamento porventura indicadas no documento.

Art. 13. Caso o empreendimento esteja localizado no interior de comunidade quilombola ou dentro dos limites estabelecidos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015, o Analista/Técnico Ambiental responsável deverá:

I – Elaborar Nota Técnica para o empreendedor, com cópia para o Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, comunicando a situação e solicitando:

- a) o cumprimento dos trâmites estabelecidos na referida Portaria;
- b) o encaminhamento pelo INCRA ao empreendedor, com cópia para a CPRH, no prazo máximo de quinze dias, do Termo de Referência Específico para a elaboração do Estudo do Componente Quilombola, se for o caso.

II – Elaborar minuta de ofício da CPRH para o INCRA, encaminhando a Nota Técnica.

III – Solicitar ao Chefe da Unidade o envio, por processo SEI, da Nota Técnica e da minuta de ofício à Diretoria de Licenciamento Ambiental, para encaminhamento à Diretoria da Presidência, pela qual serão enviados os documentos.

IV – Com base na manifestação do INCRA relativa ao Termo de Referência Específico do componente quilombola, prosseguir com o licenciamento ambiental ou aguardar a elaboração do Estudo do Componente Quilombola por parte do empreendedor, cuja análise será realizada pelo INCRA.

V - Aguardar a manifestação conclusiva do INCRA, após análise do Estudo do Componente Quilombola, a ser encaminhada à CPRH, para que sejam adotadas as providências estabelecidas por este órgão no que se refere à interferência do empreendimento na comunidade tradicional.

§1º Passado o prazo de manifestação conclusiva do INCRA, que será de até (90) noventa dias no caso de EIA/RIMA e de até (30) trinta dias nos demais casos, a contar da data de recebimento do Estudo do Componente Quilombola, e não havendo retorno à CPRH, nem solicitação de dilação de prazo, deverá ser dado prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental.

§2º Havendo manifestação do INCRA no processo de licenciamento ambiental indicando a realização de CPLI – Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades tradicionais envolvidas, a CPRH participará do processo da CPLI no que lhe for solicitado pelo INCRA.

§3º Havendo manifestação do INCRA no processo de licenciamento ambiental, a licença ou autorização ambiental emitida deverá conter as condicionantes para as próximas fases do licenciamento porventura indicadas no documento.

Art. 14. Em caso de dúvida sobre a existência de terras indígenas e comunidades quilombolas na área ou no entorno do empreendimento, o Analista/Técnico Ambiental responsável deverá:

I - No caso de terras indígenas:

- a) elaborar Nota Técnica dirigida à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, descrevendo a consulta;
- b) elaborar minuta de ofício da CPRH para a FUNAI, encaminhando a Nota Técnica;
- c) solicitar ao Chefe da Unidade o envio, por processo SEI, da Nota Técnica e da minuta de ofício à Diretoria de Licenciamento Ambiental, para encaminhamento à Diretoria da Presidência, pela qual serão enviados os documentos.

II - No caso de comunidades quilombolas:

- a) elaborar Nota Técnica dirigida ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, descrevendo a consulta;
- b) solicitar ao Chefe da Unidade o envio da Nota Técnica à Diretoria de Governança Fundiária do INCRA Sede, por meio do endereço eletrônico diretoria.fundiaria@incra.gov.br.

Art. 15. Na análise de processos de Licença de Instalação, o Analista/Técnico Ambiental, independentemente da tipologia, do porte, do potencial poluidor ou de outros critérios, deverá observar:

- I - O enquadramento do empreendimento ou atividade.
- II - O atendimento da documentação de entrada solicitada no SILIA.
- III - O cumprimento das exigências constantes na Licença Prévia.
- IV - A legislação ambiental aplicável ao empreendimento ou atividade.
- V - O atendimento aos pré-requisitos para a emissão da Licença de Instalação, quando for o caso.

§1º São considerados pré-requisitos para a emissão da Licença de Instalação:

- I - Emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV e/ou Intervenção em APP.
- II - Emissão de Autorização de Terraplenagem.
- III - Aprovação do Plano de Gestão da Qualidade Ambiental - PGQA.
- IV - Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA.

Art. 16. Na análise de processos de Licença de Operação, o Analista/Técnico Ambiental, independentemente da tipologia, do porte, do potencial poluidor ou de outros critérios, deverá observar:

- I - O enquadramento do empreendimento ou atividade.

- II - O atendimento da documentação de entrada solicitada no SILIA.
- III - O cumprimento das exigências constantes na Licença de Instalação.
- IV - A legislação ambiental aplicável ao empreendimento ou atividade.
- V - O atendimento aos pré-requisitos para a emissão da Licença de Operação, quando for o caso.

Art. 17. Na análise de processos de licenciamento ambiental que não sejam trifásicos, como Licença Simplificada e Autorização Ambiental, o Analista/Técnico Ambiental, independentemente da tipologia, do porte, do potencial poluidor ou de outros critérios, deverá observar todos os aspectos mencionados nos artigos 8º a 16, a menos que não seja cabível.

Art. 18. Na análise de processos de licenciamento ambiental de regularização de empreendimentos, o Analista/Técnico Ambiental, independentemente da tipologia, do porte, do potencial poluidor ou de outros critérios, deverá observar todos os aspectos mencionados nos artigos 8º a 16, a menos que não seja cabível.

Art. 19. Na análise de processos de licenciamento ambiental, o Analista/Técnico Ambiental, ao observar o não atendimento da documentação de entrada solicitada no SILIA (documento incorreto, incompleto, insatisfatório etc) ou a necessidade de apresentação de outros documentos, deverá solicitar ao empreendedor a documentação complementar, observando o prazo de solicitação estabelecido no §1º do artigo 6º desta Instrução Normativa.

§1º A documentação complementar deverá ser solicitada ao empreendedor no próprio processo, no SILIA, utilizando a opção [Doc. Complementares].

§2º O Analista/Técnico Ambiental deverá estabelecer o prazo de apresentação do documento, conforme sua complexidade, sendo no máximo de 04 (quatro) meses, conforme prevê o Artigo 19 da Lei Estadual nº 14.249/2010.

§3º Caso o empreendedor não apresente o documento no prazo estabelecido e solicite prorrogação de prazo, é facultado ao Analista/Técnico Ambiental abrir nova solicitação, com novo prazo, conforme prevê o Artigo 19 da Lei Estadual nº 14.249/2010.

§4º Caso o empreendedor não apresente o documento no prazo estabelecido, o Analista/Técnico Ambiental deverá indeferir e arquivar o processo, informando na motivação que o indeferimento e arquivamento são fundamentados no §2º do Artigo 19 da Lei Estadual nº 14.249/2010.

§5º O processo indeferido, excepcionalmente, poderá ser reanalisado só com a autorização do Diretor de Licenciamento Ambiental.

§6º Nenhuma documentação complementar ao processo de licenciamento ambiental deverá ser solicitada de forma diferente do procedimento exposto no §1º.

§7º Caso o empreendedor informe que está com dificuldade em anexar a documentação complementar no link de solicitação, o Analista/Técnico Ambiental deverá orientá-lo a fazer contato com a ULIA, a fim de que lhe sejam dadas as orientações pertinentes para solucionar o problema.

Art. 20. Em hipótese alguma deverá ser permitido ao empreendedor apresentar documentação complementar de um processo de licenciamento em outro processo do

tipo administrativo (Documentos em Geral).

Parágrafo único. Caso o procedimento mencionado no *caput* ocorra por engano, o Analista/Técnico Ambiental responsável pelo processo deverá informar ao empreendedor o procedimento correto, abrir a solicitação de documentação complementar no processo de licenciamento (caso não esteja aberta) e arquivar o processo do tipo administrativo (Documentos em Geral) onde foi anexada a documentação.

Art. 21. O Analista/Técnico Ambiental, ao concluir a análise de processo de licenciamento ambiental, deverá emitir Parecer Técnico, utilizando o modelo constante no Apêndice 3 desta Instrução Normativa.

§1º Em todo processo de licenciamento ambiental deverá constar o Parecer Técnico de conclusão do processo, independentemente de tipologia, porte, potencial poluidor ou outros critérios.

§2º Os Pareceres Técnicos deverão ter numeração sequencial, por ano e por setor da Unidade, caso haja setor, cabendo ao Chefe da Unidade estabelecer a metodologia de organização, de modo a controlar a numeração dos documentos.

§3º O Parecer Técnico deverá ser inserido no processo de licenciamento ambiental, no SILIA, utilizando a opção [Parecer Técnico]. Na opção [Escolher arquivo], o Analista/Técnico Ambiental deverá fazer o upload do arquivo do Parecer Técnico, em formato PDF. No campo Parecer Técnico, o Analista/Técnico Ambiental deverá escrever o título do parecer (Exemplo: Parecer Técnico nº 01/2024 - SLSU/ULSA/DLAM).

§4º O Chefe da Unidade, antes de tramitar o processo para a unidade responsável pela expedição das licenças, deverá verificar se consta no processo o Parecer Técnico de conclusão. Caso não conste, deverá solicitar ao Analista/Técnico Ambiental responsável a inclusão do Parecer, da forma estabelecida neste Artigo.

Art. 22. O Analista/Técnico Ambiental, ao concluir a análise de processo de licenciamento ambiental e elaborar a minuta da licença no SILIA, deverá incluir no campo Caracterização Empreendimento:

- I - Enquadramento, conforme a Lei Estadual nº 14.249/2010 e suas alterações, informando o código da tipologia.
- II - Nome do empreendimento ou atividade.
- III - Breve caracterização do empreendimento ou atividade.
- IV - Dimensão espacial do empreendimento ou atividade (área ou extensão).
- V - Coordenadas geográficas (UTM, SIRGAS 2000) dos vértices do polígono correspondente à área, quando for empreendimento ou atividade pontual.
- VI - Coordenadas geográficas (UTM, SIRGAS 2000) das extremidades e alguns pontos internos, quando for empreendimento ou atividade linear.

§1º No caso do enquadramento do empreendimento ou atividade não estar correto, o Analista/Técnico Ambiental deverá informar o enquadramento correto em seu despacho de tramitação do processo.

§2º As coordenadas geográficas de que trata o *caput* poderão ser solicitadas pelo Analista/Técnico Ambiental ao empreendedor, caso não conste nos autos do processo, ou obtidas pelo Analista/Técnico Ambiental em vistoria de campo.

Art. 23. O Analista/Técnico Ambiental, durante a análise de processo de licenciamento ambiental, ao verificar a necessidade de se manifestar ao empreendedor ou a outro órgão/instituição/entidade, sobre determinado assunto referente ao processo, elaborará documento técnico, podendo ser Nota Técnica ou Parecer Técnico, e encaminhará o documento ao empreendedor ou ao destinatário pertinente da forma disposta no artigo 24.

§1º A Nota Técnica deve ser usada quando tratar-se de análise de um contexto, com descrição de aspectos técnicos identificados, contendo histórico, fundamento legal ou informações específicas.

§2º O Parecer Técnico deve ser usado quando houver posicionamento técnico, opinião com fundamento técnico ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação ou apresentando conclusão.

§3º O documento técnico elaborado pelo Analista/Técnico Ambiental deve ser validado pelo Chefe da Unidade antes do envio.

§4º O documento técnico deverá ser inserido no processo de licenciamento ambiental, no SILIA, utilizando a opção [Parecer Técnico]. Na opção [Escolher arquivo], o Analista/Técnico Ambiental deverá fazer o upload do arquivo, em formato PDF. No campo Parecer Técnico, o Analista/Técnico Ambiental deverá escrever o título do documento (Exemplo: Parecer Técnico nº 01/2024 - SLSU/ULSA/DLAM ou Nota Técnica nº 01/2024 - SLSU/ULSA/DLAM).

§5º No Apêndice 4 desta Instrução Normativa consta o modelo a ser adotado para elaboração de Nota Técnica.

Art. 24. O encaminhamento do documento técnico mencionado no Artigo 23 obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Quando destinado ao empreendedor, será realizado pelo Analista/Técnico Ambiental responsável pelo processo, por meio de envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado no SISAM, devendo constar no corpo do e-mail: número do processo de licenciamento ambiental, tipo de processo (LP, LI, LO, Autorização Ambiental etc), denominação do empreendimento ou atividade e identificação do empreendedor.

II - Quando destinado a outro órgão/instituição/entidade, será encaminhado pelo Chefe da Unidade, por processo SEI, à Diretoria de Licenciamento Ambiental, que procederá com o envio do documento ou encaminhará para envio pela Diretoria da Presidência, a depender do caso.

§1º Com relação ao inciso I, caso a Unidade constate, por informação do empreendedor ou outra forma, que o endereço eletrônico cadastrado no SISAM está incorreto, deverá solicitar ao empreendedor o endereço correto e alterar ou solicitar a alteração à ULIA, caso não tenha acesso a essa funcionalidade.

§2º O cadastramento do endereço eletrônico no SISAM, na abertura do processo de licenciamento ambiental, é de responsabilidade do empreendedor, não incidindo sobre a Unidade ou o Analista/Técnico Ambiental a responsabilidade pelo não recebimento dos documentos técnicos porventura enviados por e-mail ao empreendedor.

Art. 25. O arquivo em PDF do e-mail de envio de documento técnico ao

empreendedor ou ao destinatário pertinente, conforme Artigo 24, deverá ser inserido no processo de licenciamento ambiental correspondente, no SILIA, utilizando a opção [Parecer Técnico]. Na opção [Escolher arquivo], o Analista/Técnico Ambiental deverá fazer o upload do arquivo do e-mail, em formato PDF. No campo Parecer Técnico, o Analista/Técnico Ambiental deverá escrever o título do arquivo e a data de envio do e-mail (Exemplo: E-mail enviado em 01/11/2022, encaminhando o Parecer Técnico nº 01/2024 - SLSU/ULSA/DLAM).

Art. 26. O Analista/Técnico Ambiental deverá manter atualizada a situação do processo de licenciamento ambiental no SILIA, alterando o campo Situação do Processo, na opção [Situação].

§1º A situação “Em andamento” deve ser mantida quando o processo estiver em andamento na CPRH, sem pendência por parte do empreendedor.

§2º A situação “Exigência” deve ser mantida quando for solicitada ao empreendedor a apresentação de alguma informação, documentação complementar ou outra pendência, das quais dependa o prosseguimento da análise do processo.

§3º A situação “Paralisado” deve ser mantida quando o processo estiver paralisado, por solicitação do empreendedor ou outro motivo julgado pertinente pelo Analista/Técnico Ambiental.

§4º A situação “Em monitoramento” é exclusiva para os processos do tipo PGQA, cujo Plano tenha sido elaborado no SGQA e esteja aprovado e em execução.

§5º Ao alterar o campo Situação do Processo, o Analista/Técnico Ambiental deverá informar o motivo da alteração.

Art. 27. O Analista/Técnico Ambiental, durante a análise de processos de licenciamento ambiental, poderá solicitar ao empreendedor a elaboração de estudos específicos (técnicos e ambientais), para subsidiar a análise do processo.

§1º A solicitação dos estudos específicos deverá seguir os mesmos procedimentos já estabelecidos nesta Instrução Normativa, sendo solicitado ao empreendedor por meio de documento técnico (Nota Técnica ou Parecer Técnico), fundamentando a necessidade do estudo. O documento técnico e o e-mail de envio deverão ser inseridos no processo de licenciamento ambiental, conforme procedimentos estabelecidos nos Artigos 23 e 25.

§2º Se entender necessário, ou por solicitação do empreendedor, o Analista/Técnico Ambiental deverá elaborar Termo de Referência para orientar a elaboração dos estudos específicos porventura solicitados, contendo o conteúdo mínimo necessário ao estudo. O Termo de Referência deverá ser encaminhado ao empreendedor via endereço eletrônico e inserido no processo de licenciamento ambiental, conforme procedimentos estabelecidos nos artigos anteriores para os demais documentos técnicos.

Art. 28. O mesmo procedimento estabelecido no Artigo 19 para a apresentação, por parte do empreendedor, de documentação complementar, deverá ser adotado para a apresentação de qualquer outro documento, informação ou estudo específico.

§1º Para que o empreendedor apresente à CPRH qualquer documento, informação ou estudo específico a ele solicitado, o Analista/Técnico Ambiental deverá abrir a

solicitação no próprio processo de licenciamento ambiental, no SILIA, utilizando a opção [Doc. Complementares]. O Analista/Técnico Ambiental deverá estabelecer prazo de apresentação do documento, informação ou estudo específico, conforme sua complexidade. Caso o empreendedor não apresente o documento, informação ou estudo específico no prazo estabelecido, poderá o Analista/Técnico Ambiental abrir nova solicitação, com novo prazo, considerando o que prevê a Lei Estadual nº 14.249/2010.

§2º Caso o empreendedor informe que está com dificuldade em anexar o documento, informação ou estudo específico no link de solicitação, o Analista/Técnico Ambiental deverá orientá-lo a fazer contato com a ULIA, a fim de que lhe sejam dadas as orientações pertinentes para solucionar o problema.

§3º Em hipótese alguma deverá ser permitido ao empreendedor apresentar documento, informação ou estudo específico referente a um processo de licenciamento em outro processo do tipo administrativo (Documentos em Geral). Caso isso ocorra, por iniciativa do empreendedor, o Analista/Técnico Ambiental responsável pelo processo deverá informar ao empreendedor o procedimento correto, abrir a solicitação de documentação complementar no processo de licenciamento (caso não esteja aberta) e arquivar o processo do tipo administrativo (Documentos em Geral) onde foi anexada a documentação.

Art. 29. O Analista/Técnico Ambiental, na análise de processo de licenciamento ambiental, deverá realizar vistoria no local do empreendimento ou atividade em licenciamento, a fim de subsidiar a análise e conclusão do processo, considerando os aspectos autorizados pela licença ambiental em questão.

§1º A vistoria poderá ser dispensada, a critério do Analista/Técnico Ambiental, se entender não ser necessária à análise do processo.

§2º Poderão ser realizadas vistorias conjuntas entre os setores da Diretoria de Licenciamento Ambiental ou outra diretoria da CPRH, quando o Analista/Técnico Ambiental responsável pelo processo entender necessário ou considerar importante a colaboração de outro Analista/Técnico Ambiental com mais experiência ou conhecimento sobre algum aspecto a ser observado na vistoria.

§3º É facultado ao Analista/Técnico Ambiental responsável pelo processo elaborar relatório de vistoria, uma vez que as informações da vistoria porventura realizada podem constar no Parecer Técnico de conclusão do processo.

§4º O relatório de vistoria, quando elaborado, deve seguir o modelo constante no Apêndice 5 desta Instrução Normativa e deverá ser inserido no respectivo processo de licenciamento, no SILIA, utilizando a opção [Parecer Técnico]. Na opção [Escolher arquivo], o Analista/Técnico Ambiental deverá fazer o upload do arquivo, em formato PDF. No campo Parecer Técnico, o Analista/Técnico Ambiental deverá escrever o título do documento (Exemplo: Relatório de Vistoria nº 01/2024 - SLSU/ULSA/DLAM).

§5º O relatório de vistoria não substitui o parecer técnico de conclusão do processo de licenciamento ambiental.

Art. 30. A Unidade responsável pelo Licenciamento Florestal deverá atender aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa em todos os aspectos que forem possíveis, além dos seus procedimentos específicos.

Art. 31. Quanto aos processos de licenciamento ambiental anteriores ao Sistema de Licenciamento Ambiental Digital, as Unidades poderão manter os procedimentos pertinentes ao sistema anterior, com processos físicos, devendo, porém, atender aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa em todos os aspectos que forem possíveis.

§1º Ao concluir um processo físico de licenciamento ambiental, o Analista/Técnico Ambiental, no despacho de tramitação para a ULIA, deverá mencionar todos os processos anexos ao processo de licenciamento ambiental.

§2º Os processos anexos ao processo de licenciamento ambiental também deverão ser tramitados para a ULIA, informando no despacho a qual processo ele é anexo.

Art. 32. Os processos de licenciamento ambiental que estiverem na pauta de uma Unidade até a data de publicação desta Instrução Normativa, deverão ser concluídos nesta mesma Unidade, independentemente da tipologia, salvo determinação contrária do Diretor de Licenciamento Ambiental.

Art. 33. Os demais procedimentos e prazos referentes ao licenciamento ambiental, não constantes nesta Instrução Normativa, permanecem regulados pela legislação vigente.

Art. 34. O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa poderá acarretar na abertura de processo administrativo de sindicância para as devidas apurações, podendo resultar na instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 30 dias de sua publicação.

Recife, 19 de abril de 2024.

José de Anchieta dos Santos
Diretor-Presidente
Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH

Anexo I

TIPOLOGIAS DISTRIBUÍDAS POR UNIDADE COMPETENTE, COM BASE NOS ANEXOS I E II DA LEI ESTADUAL Nº 14.249/2010 E ALTERAÇÕES

TIPOLOGIAS DO ANEXO I DA LEI ESTADUAL Nº 14.249/2010 E ALTERAÇÕES		
CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE

1.1	INDÚSTRIAS EM GERAL	ULIN
1.2	USINA DE CONCRETO E DE ASFALTO, INCLUSIVE PRODUÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE E A FRIO	ULIN
2.1	EMPREENHIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA, ARGILA, CASCALHO, SAIBRO, CAULIM E SIMILARES	ULUS
2.2	PESQUISA E EXTRAÇÃO DE ALGAS CALCÁRIAS, AREIAS BIOCLÁSTICAS E OUTROS MINERAIS EM AMBIENTES MARINHOS	ULUS
2.3	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DIVERSOS (GIPSITA, FERRO, OURO, GRANITO, MÁRMORE, CALCÁRIO, ROCHAS PEGMATITICAS E XISTO, QUARTZITOS, XELITA, ETC.)	ULUS
2.4	EMPREENHIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS MINERAIS	ULUS
3.1	USINA DE RECICLAGEM E/OU DE COMPOSTAGEM E TRIAGEM DE MATERIAIS E RESÍDUOS URBANOS	ULSA
3.2	ATERRO SANITÁRIO	ULSA
3.3	INCINERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	ULIN
3.4	ESTAÇÕES DE TRANSBORDO	ULSA
3.5	AUTOCLAVE PARA RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTROS PROCESSOS DE INERTIZAÇÃO	ULCS
3.6	RECICLAGEM DE MATERIAIS METÁLICOS E TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)	ULIN
3.7	RECICLAGEM DE MATERIAIS PLÁSTICOS (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)	ULIN
3.8	RECICLAGEM DE VIDROS (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)	ULIN
3.9	RECICLAGEM DE PAPEL E PAPELÃO (QUE INCLUA PELO MENOS UMA ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)	ULIN
3.10	ATERRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS	ULSA
3.11	INCINERADORES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS	ULIN
3.12	READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE E/OU DISPOSIÇÃO (INCINERAÇÃO) DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES	ULIN
3.13	OUTROS SISTEMAS DE TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS	ULIN
3.14	CREMATÓRIOS	ULIN
3.15	TRANSPORTADORAS DE RESÍDUOS	ULCS
3.15.1	RESÍDUOS DIVERSOS	ULCS
3.15.2	RESÍDUOS PERIGOSOS	ULCS
3.16	CENTRAIS DE RESÍDUOS	ULCS
3.17	TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	ULCS
3.18	INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS	ULIN
4.1	CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (REDES DE COLETA, INTERCEPTORES E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS DOMÉSTICOS)	ULSA
4.2	ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO	ULSA
4.3	SISTEMA E DISPOSIÇÃO OCEÂNICA	ULSA
4.4	LIMPADORAS DE TANQUES SÉPTICOS (FOSSAS)	ULCS
5.1	EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES	ULUS
5.2	CONJUNTO HABITACIONAIS	ULUS
5.3	LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS	ULUS
5.4	EQUIPAMENTOS RELIGIOSOS OU SIMILARES	ULUS
6.1	EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	ULCS
6.2	DEPÓSITOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS	ULCS
6.3	POSTOS DE REVENDA OU ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, GNV E GNC	ULCS

6.4	TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS	ULCS
6.5	CLÍNICAS MÉDICAS, VETERINÁRIAS E SIMILARES COM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS, POSTO DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA	ULCS
6.6	CLÍNICAS MÉDICAS, VETERINÁRIAS E SIMILARES SEM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	ULCS
6.7	SERVIÇOS DE RADIOLOGIA	ULCS
6.8	LAVANDERIAS NÃO INDUSTRIAIS, SEM TINGIMENTO	ULCS
6.9	LAVANDERIAS NÃO INDUSTRIAIS, COM TINGIMENTO	ULCS
6.10	SHOPPING CENTER/GALERIAS	ULCS
6.11	EQUIPAMENTOS DE ENSINO E PESQUISA	ULCS
6.11.1	ESCOLAS, CRECHES E CENTRO DE ENSINO	ULCS
6.11.2	UNIVERSIDADES/FACULDADES	ULCS
6.11.3	CENTROS DE PESQUISA E TECNOLOGIA SEM MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, BIOLÓGICOS E SIMILARES PERIGOSOS	ULCS
6.11.4	CENTROS DE PESQUISA E TECNOLOGIA COM MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, BIOLÓGICOS E SIMILARES PERIGOSOS	ULCS
6.12	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	ULCS
6.12.1	HÓTEIS, Pousadas, Hospedarias, Flats e Similares	ULCS
6.12.2	RESORTS	ULCS
6.12.3	CAMPING	ULCS
6.13	ARMAZENAMENTO E REVENDA DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP	ULCS
7.1	RODOVIAS E ESTRADAS	ULUS
7.2	FERROVIAS	ULUS
7.3	HIDROVIAS	ULUS
7.4	METROVIAS	ULUS
7.5	PONTES E VIADUTOS	ULUS
7.6	ACESSOS	ULUS
8.1	AQUICULTURA	ULUS
8.1.1	CARCINICULTURA E PISCICULTURA CONTINENTAL OU MARINHA EM VIVEIRO ESCAVADO ÁREA (ha)	ULUS
8.1.2	CARCINICULTURA E PISCICULTURA CONTINENTAL OU MARINHA EM TANQUE ELEVADO VOLUME (m³)	ULUS
8.1.3	PISCICULTURA MARINHA EM TANQUES-REDE VOLUME (m³)	ULUS
8.1.4	PISCICULTURA EM TANQUES-REDE VOLUME (m³)	ULUS
8.1.5	AQUICULTURA ORNAMENTAL	ULUS
8.1.6	PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS	ULUS
8.1.7	RANICULTURA	ULUS
8.1.8	HERPETOCULTURA	ULUS
8.1.9	MALACOCULTURA	ULUS
8.1.10	ALGICULTURA OU ALGACULTURA	ULUS
8.2	ATIVIDADES AGRÍCOLAS COM IRRIGAÇÃO E/OU DRENAGEM DE SOLO AGRÍCOLA	ULUS
8.3	CENTRAL DE EMBALAGEM E EXPEDIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	ULUS
8.4	ASSENTAMENTOS RURAIS	ULUS
8.5	ATIVIDADES AGRÍCOLAS SEM IRRIGAÇÃO E/OU DRENAGEM (EM HECTARES)	ULUS
8.6	ATIVIDADES PECUÁRIAS (EM HECTARES)	ULUS
8.7	AVICULTURA	ULUS
8.8	SUINOCULTURA	ULUS
9.1	BASE DE ARMAZENAMENTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS LÍQUIDOS DE PETRÓLEO, BIODIESEL E ÁLCOOL	ULCS
9.2	ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS E/OU SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS	ULCS
9.3	TERMINAIS DE CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS	ULCS

9.4	SISTEMA DE TRANSPORTE POR DUTOS	ULCS
9.5	TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL	ULCS
9.6	TRANSPORTADORAS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS	ULCS
9.7	ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E ENVASE DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO (ÓLEO LUBRIFICANTE, SOLVENTES, QUEROSENE E SIMILARES)	ULCS
9.8	COLETA, ARMAZENAMENTO E REVENDA DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO, SOLVENTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS	ULCS
9.9	UNIDADES DE COMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC)	ULCS
9.10	ARMAZENAMENTO, ENVASE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP	ULCS
10.1	ATRACADORES, MARINAS E PIÉRES	ULGC
10.2	RETIFICAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA	ULSA
10.3	ABERTURA DE BARRAS, EMBOCADURAS E CANAIS	ULSA
10.4	ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS	ULSA
10.5	CANTEIROS DE OBRAS	ULUS
10.6	OBRAS DE PROTEÇÃO LITORÂNEA	ULGC
10.6.1	CONSTRUÇÃO DE QUEBRAMAR, ESPIGÕES E MOLHES E SIMILARES	ULGC
10.6.2	ENGORDAMENTO DE FAIXA DE PRAIA	ULGC
10.6.3	MURO DE CONTENÇÃO E SIMILARES	ULGC
10.7	EMPREENDIMENTOS DE URBANIZAÇÃO	ULUS
10.7.1	REVITALIZAÇÕES/REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS	ULUS
10.7.2	PLANOS E PROJETOS URBANÍSTICOS	ULUS
11.1	EXPLOTAÇÃO DE ÁGUA MINERAL	ULSA
11.2	BARRAGENS E DIQUES	ULSA
11.4	CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUAS SUPERFICIAS	ULSA
11.5	SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS	ULSA
11.6	ADUTORAS	ULSA
11.7	SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	ULSA
11.8	EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS	ULSA
12.1	SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA	ULUS
12.2	LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	ULUS
12.3	REDE DE TRANSMISSÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA	ULUS
12.4	ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBs) E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO	ULUS
12.5	SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	ULUS/ULIN
12.5.1	EÓLICA	ULUS
12.5.2	TERMOELÉTRICA A GÁS NATURAL	ULIN
12.5.3	TERMOELÉTRICA A BAGAÇO DE CANA-DE-AÇÚCAR OU OUTRO VEGETAL	ULIN
12.5.4	TERMOELÉTRICA A DIESEL, ÓLEO BPF, CARVÃO MINERAL E SIMILARES	ULIN
12.5.5	HIDROELÉTRICA	ULSA
12.5.6	GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR (FOTOVOLTAICA)	ULUS
12.5.7	NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	ULUS
13.1	PRESÍDIOS, PENITENCIÁRIAS E SIMILARES	ULUS
13.2	CEMITÉRIOS E SIMILARES	ULSA
13.3	AEROPORTOS	ULCS
13.4	PORTOS	ULCS
13.5	HOSPITAIS	ULCS
13.6	TERMINAL DE PASSAGEIROS	ULCS
13.7	AERÓDROMOS (PISTA DE POUSO E DECOLAGEM)	ULCS
13.8	HELIPONTO E HELIPORTO	ULCS
13.9	PÓLOS, CONDOMÍNIOS, PARQUES E DISTRITOS INDUSTRIAIS	ULUS
14.1	GINÁSIOS, QUADRAS E SIMILARES	ULUS
14.2	ESTÁDIOS DE FUTEBOL	ULUS

14.3	COMPLEXOS ESPORTIVOS E VILAS OLÍMPICAS	ULUS
14.4	AUTÓDROMO	ULCS
14.5	TRILHAS ECOLÓGICAS	ULUS
14.6	CASA DE SHOWS E SIMILARES	ULCS
14.7	CENTRO DE CONVENÇÕES	ULCS
14.8	TEATROS E CINEMAS	ULCS
14.9	CLUBES	ULCS
14.10	ESTAÇÕES TERMAIS, PARQUES TEMÁTICOS	ULCS
14.11	PRAÇAS	ULUS
14.12	PARQUES URBANOS E METROPOLITANOS, PARQUES DE EXPOSIÇÃO E SIMILARES	ULUS
14.14	JARDINS BOTÂNICOS	ULUS
14.15	OUTROS EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES	ULUS
15.1	APROVAÇÃO DO PROJETO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (MODALIDADES: SUSTENTÁVEL SIMPLIFICADO, SUSTENTÁVEL, AGROFLORESTAL SUSTÁVEL, SILVIPASTORIL SUSTÁVEL, AGROSILVIPASTORIL SUSTENTÁVEL)	ULDF
15.2	FABRICAÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - PRODUÇÃO ANUAL	ULDF
15.3	VIVEIRO FLORESTAL	ULDF
16.1	CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA	UGFA
16.2	CRIOURO CIENTÍFICO PARA FINS DE PESQUISA	UGFA
16.3	CRIOURO COMERCIAL DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA	UGFA
16.4	CRIOURO CONSERVACIONISTA	UGFA
16.5	EMPREENHIMENTO COMERCIAL DE ANIMAIS VIVOS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU FAUNA EXÓTICA	UGFA
16.6	EMPREENHIMENTO COMERCIAL DE PARTES, PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA	UGFA
16.7	MANTENEDOR DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA	UGFA
16.8	ZOOLÓGICO OU JARDIM ZOOLÓGICO	UGFA
16.9	CRIOURO DE PASSERIFORMES SILVESTRES NATIVOS - AMADOR	UGFA
TIPOLOGIAS DO ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº 14.249/2010 E ALTERAÇÕES		
CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE
1.1	TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS E RESÍDUOS PERIGOSOS	ULIN
1.2	READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS	ULIN
1.2.1	READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS EM ESTADO SÓLIDO E/OU LÍQUIDO	ULIN
1.2.2	READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE EFLUENTES GASOSOS	ULIN
1.3	USINA MÓVEL DE CONCRETO E DE ASFALTO, INCLUSIVE PRODUÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE E A FRIO	ULIN
1.4	ATERROS HIDRÁULICOS E ENGORDAMENTO DE FAIXAS DE PRAIAS	ULGC
1.5	DRAGAGEM MARÍTIMA	ULGC
1.6	DRAGAGEM, DESASSOREAMENTO E TERRAPLENAGEM	ULUS
1.7	DRENAGEM	ULUS
1.8	MURO DE CONTENÇÃO	ULUS
1.9	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E RODOVIAS	ULUS
1.10	PESQUISAS AMBIENTAIS	ULUS
1.11	REVESTIMENTOS DE CANAIS URBANOS	ULSA
1.12	USO DO FOGO CONTROLADO	ULDF

1.13	EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS: USO NÃO MADEIREIRO (ÓLEOS ESSENCIAIS, RESINAS, GOMAS, FRUTOS, FOLHAS, RAMOS, RAÍZES, SEMENTES E PRODUTOS VOLTADOS PARA A PRODUÇÃO DE FÁRMACOS, COSMÉTICOS E OUTRAS FINALIDADES)	ULDF
1.14	SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	ULFL
1.15	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO OU INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	ULFL
1.16	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA LICENCIAMENTO FLORESTAL DE OBRAS, EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE	ULFL
1.17	MANEJO DE ÁRVORE IMUNE DE CORTE: TRANSPLANTE E/OU PODA	ULFL
1.18	EXPLORAÇÃO DE TALHÃO DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL	ULDF
1.21	IMPLANTAÇÃO OU ENRIQUECIMENTO DE FLORESTAS PLANTADAS COM ESPÉCIES NATIVAS	ULDF
1.22	IMPLANTAÇÃO DE FLORESTAS COM ESPÉCIES EXÓTICAS	ULDF
1.23	REMEDIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	ULIN
1.24	SUPRESSÃO DE INDIVÍDUOS ISOLADOS DE ESPÉCIES NATIVAS	ULFL
1.25	CAPTURE, COLETA E TRANSPORTE DE FAUNA SILVESTRE NATIVA	UGFA
1.26	MANEJO E USO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA OU EXÓTICA	UGFA
1.27	CRIAÇÃO AMADORA DE PASSERIFORMES SILVESTRES NATIVOS - AMADOR	UGFA
1.28	AUTORIZAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	ULUS

Legenda:

ULIN – Unidade de Licenciamento Industrial

ULUS – Unidade de Licenciamento de Uso do Solo

ULSA – Unidade de Licenciamento de Saneamento

ULCS – Unidade de Licenciamento de Comércio e Serviço

ULGC – Unidade de Licenciamento de Gestão Costeira

ULFL – Unidade de Licenciamento Florestal

ULDF – Unidade de Licenciamento, Desenvolvimento e Conservação Florestal

UGFA – Unidade de Gestão de Fauna

ANEXO II

SUGESTÕES DE SITES PARA CONSULTAS REFERENTES A TERRAS INDÍGENAS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS

sii.funai.gov.br

acervofundiario.incra.gov.br (Acesso com a credencial do gov.br).

cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas

dadosgeociencias.ibge.gov.br/portal/apps/sites/#/indigenas-e-quilombolas

ANEXO III



**Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Unidade de Licenciamento de Saneamento
Setor de Licenciamento de Recursos Hídricos Superficiais**

PARECER TÉCNICO Nº 01/2024 - SLSU/ULSA/DLAM

ASSUNTO:

(Informar se é conclusão de processo de licenciamento ambiental / resposta a ofício do Ministério Público Estadual ou Federal ou de outro órgão ou instituição / ou outro tipo de assunto)

PROCESSO:

(Informar se o processo é do Silia ou do SEI e o número)

INTERESSADO:

(Informar o empreendedor, no caso de processo de licenciamento ambiental, ou requerente, nos demais casos, como Ministério Público, outros órgãos etc)

DENOMINAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE:

(Se não for caso de empreendimento ou atividade, informar o objeto. Exemplo: nos casos de solicitações do Ministério Público que não se refiram a um empreendimento ou atividade em específico)

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE:

(Informar o município de localização e as coordenadas geográficas dos vértices do polígono correspondente à área, quando for empreendimento ou atividade pontual, e das extremidades e alguns pontos internos, quando for empreendimento ou atividade linear)

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

(Apresentar o conteúdo do Parecer Técnico, podendo inserir outros itens e subitens)

CONCLUSÃO:

(Apresentar conclusão, de forma clara e objetiva)

Recife, __ de _____ de 20__.

Nome, cargo e função do(s) responsável(is) pelo Parecer Técnico.

Assinaturas do(s) responsável(is) pelo Parecer Técnico.

ANEXO IV



**Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Unidade de Licenciamento de Saneamento
Setor de Licenciamento de Recursos Hídricos Superficiais**

NOTA TÉCNICA Nº 01/2024 - SLSU/ULSA/DLAM

ASSUNTO:

(Informar o assunto)

PROCESSO:

(Informar se o processo é do Silia ou do SEI e o número)

INTERESSADO:

(Informar o empreendedor, no caso de processo de licenciamento ambiental, ou requerente, nos demais casos, como Ministério Público, outros órgãos etc)

DENOMINAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE:

(Se não for caso de empreendimento ou atividade, informar o objeto. Exemplo: nos casos de solicitações do Ministério Público que não se refiram a um empreendimento ou atividade em específico)

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE:

(Informar o município de localização e as coordenadas geográficas dos vértices do polígono correspondente à área, quando for empreendimento ou atividade pontual, e das extremidades e alguns pontos internos, quando for empreendimento ou atividade linear)

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

(Apresentar o conteúdo da Nota Técnica, podendo inserir outros itens e subitens)

Recife, __ de _____ de 20__.

Nome, cargo e função do(s) responsável(is) pela Nota Técnica.

Assinaturas do(s) responsável(is) pela Nota Técnica.

ANEXO V



**Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Unidade de Licenciamento de Saneamento
Setor de Licenciamento de Recursos Hídricos Superficiais**

RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 01/2024 - SLSU/ULSA/DLAM

ASSUNTO:

(Informar o assunto)

PROCESSO:

(Informar se o processo é do Sília ou do SEI e o número)

INTERESSADO:

(Informar o empreendedor, no caso de processo de licenciamento ambiental, ou requerente, nos demais casos, como Ministério Público, outros órgãos etc)

DENOMINAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE:

(Se não for caso de empreendimento ou atividade, informar o objeto. Exemplo: nos casos de solicitações do Ministério Público que não se refiram a um empreendimento ou atividade em específico)

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE:

(Informar o município de localização e as coordenadas geográficas dos vértices do polígono correspondente à área, quando for empreendimento ou atividade pontual, e das extremidades e alguns pontos internos, quando for empreendimento ou atividade linear)

DATA DA VISTORIA:

(Informar a(s) data(s) de realização da vistoria)

PARTICIPANTES DA VISTORIA:

(Informar os participantes da vistoria)

DESCRIÇÃO DA VISTORIA:

(Apresentar a descrição da vistoria realizada, podendo inserir outros itens e subitens)

Recife, __ de _____ de 20__.

Nome, cargo e função do(s) responsável(is) pelo Relatório de Vistoria.

Assinaturas do(s) responsável(is) pelo Relatório de Vistoria.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Farias Pinheiro**, em 19/04/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose de Anchieta dos Santos**, em 19/04/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49438815** e o código CRC **C60A30F3**.

AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Oliveira Góes, nº 395, - Bairro Poço da Panela, Recife/PE - CEP 52061-340,
Telefone: (81) 3182.8800